TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4003847-74.2013.8.26.0037

Classe - Assunto

Requerente:

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO

Requerido:

ANTONIO CARLOS CASABIAN JUNIOR

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, qualificada nos autos, ajuizou *ação de cobrança* em face de ANTÔNIO CARLOS CASABIAN JÚNIOR, também qualificado, alegando, em síntese, que o réu se matriculou e frequentou as aulas referentes ao curso de direito no ano letivo de 2009 e que, não obstante, deixou de efetuar o pagamento das parcelas da anuidade devida vencidas no período de março a dezembro do mesmo ano, ensejando o inadimplemento um débito no valor atualizado de R\$ 8.641,93, requerendo, assim, a condenação do demandado ao pagamento da referida quantia. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 05/40.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (págs. 44, 56, 77, 103, 104, 117, 126, 135, 145, 154, 170, 192, 201, 210, 219 e 235), bem como infrutíferas as diligências empreendidas para localização do seu paradeiro (págs. 86/87, 89, 91, 180/184, 251/253 e 260/261), foi ele citado por edital (págs. 267 e 273) e não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão de pág. 274, tendo sido nomeado, então, curador especial (pág. 275), o qual ofereceu contestação às págs. 279/282, sustentando, em resumo, que a cláusula contratual que prevê a perda do desconto na hipótese de atraso no pagamento das mensalidades é abusiva e não foi redigida com destaque, sendo ilegítima a exigência cumulada da multa contratual, de modo que o débito deve se restringir ao valor da mensalidade com desconto, extirpados os juros cobrados, por ausência de previsão contratual, com final postulação de limitação da cobrança em conformidade com o exposto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguiu-se a apresentação de réplica, pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada (págs. 285/290).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio.

Procede, em parte, a pretensão deduzida pela autora, uma vez que restou caracterizada a existência e exigibilidade do crédito cobrado, embora por valor inferior ao apontado.

Com efeito, é incontroversa a efetiva celebração da contratação indicada entre as partes, conforme instrumento reproduzido à pág. 26, assim como a prestação, pela demandante, dos serviços educacionais pactuados, de resto evidenciada pelo teor do histórico juntado às págs. 31/34, não tendo o demandado negado, ainda, a ausência de pagamento das prestações contratuais reclamadas.

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obstante, o excesso de cobrança defendido pelo mesmo restou configurado, pois a previsão da concessão de desconto pelo pagamento da mensalidade até o vencimento configura, a rigor, a imposição disfarçada de multa moratória, por importar, o descumprimento da obrigação no prazo ajustado, tal qual numa autêntica cláusula penal, a elevação da prestação em montante pecuniário predeterminado, revelando-se, na espécie, ilegal, já que supera o limite de 2% fixado por força da disposição cogente contida no art. 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, a estabelecer a respectiva nulidade, à luz do disposto no art. 51, *caput*, incs. IV e XV, do mesmo Código.

A propósito, convém transcrever a ementa dos seguintes arestos do Tribunal de Justiça deste Estado, pela integral aplicabilidade da orientação neles adotada ao caso em vértice:

Cobrança. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova oral para comprovar a existência de desconto na mensalidade escolar. Controle da produção da prova é pautado pelos critérios de admissibilidade, pertinência e relevância. Inutilidade do meio de prova. Documentos apresentados demonstram a existência dos descontos. Mérito. Prescrição. Inaplicabilidade do prazo anual previsto no Código Civil de 1916. Celebração do contrato de prestação de serviços e mora da ré na vigência do Código Civil de 2002. Prazo quinquenal. Art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002. Precedentes. Cumulação de perda do desconto impontualidade com multa moratória. Abusividade reconhecida. Violação do princípio da boa-fé. Dupla penalidade ao consumidor. Valor da mensalidade reduzido na proporção exata dos descontos. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (Apelação nº 0011970-14,2008.8.26.0132 - Relator(a): Hamid Bdine - Comarca: Catanduva - Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/06/2013 - Data de registro: 27/06/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE CONSUMIDORES -MENSALIDADE ESCOLAR - DESCONTO DE PONTUALIDADE. A aplicação de desconto de pontualidade, em verdade, caracterizase como incidência disfarçada de multa moratória em patamar superior ao legalmente admitido. Diferença entre o valor a ser adimplido na data do vencimento e aquele acrescido de juros de mora que ultrapassa 27%. Cláusula abusiva. Nulidade da disposição contratual inserida em todos os contratos jurídicos já realizados e a serem realizados pela referida instituição. Consectários da mora que devem incidir sobre o valor efetivamente cobrado, ou seja, com aplicação do desconto pela REPETIÇÃO DOINDÉBITO. pontualidade. comprovação da má-fé do autor, não estão preenchidos os requisitos para a devolução em dobro. Devolução que deve ser simples da diferença entre o montante verdadeiramente cobrado na data do vencimento (com o desconto de pontualidade) acrescidos dos consectários da mora, no limite legal, observado o prazo prescricional. Recurso do autor parcialmente provido e negado provimento adesivo da (Apelação ao ré. 0254568-32.2007.8.26.0100 - Relator(a): Hugo Crepaldi Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 06/06/2013 - Data de registro: 10/06/2013).

> Prestação de serviços educacionais - Cobrança - Impossibilidade de cumulação do desconto de pontualidade e da multa, sob pena de "bis in idem" - Ausência de quitação das mensalidades por problemas sociais e financeiros - Irrelevância para o deslinde da causa - Sentença mantida - Recursos improvidos. (Apelação nº 0049397-11.2011.8.26.0562 - Relator(a): Vianna Cotrim - Comarca: Santos - Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/05/2013 - Data de registro:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

24/05/2013).

Cobrança - Contrato de prestação de serviços educacionais -Abono ou desconto por pontualidade não passa de multa moratória mal disfarçada e não se cumula com outra multa de idêntica natureza - Correção monetária, mera atualização do valor nominal da moeda, é devida desde o inadimplemento - Como os juros decorrem da mora e como a mora dá-se no vencimento da prestação inadimplida, resulta manifesta sua incidência desde n^{o} então provido Recurso em parte. (Apelação 9051196-41.2009.8.26.0000 - Relator(a): Silvia Rocha - Comarca: Franca - Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/03/2013 - Data de registro: 14/03/2013).

Neste cenário, o valor nominal das mensalidades ordinárias devidas pelo demandado, embora fixado na avença no importe de R\$ 531,00, deve ser calculado com o abatimento da quantia correspondente ao desconto convencionado por pontualidade, reduzindo-se à importância de R\$ 398,25, sendo que a correção monetária e os juros moratórios hão de incidir, em se tratando de obrigação líquida a termo, a partir da data do vencimento de cada débito, como pleiteado, ao passo que a multa de mora deve ser computada no percentual aludido, pelos fundamentos já expostos.

Revela-se cabível, ademais, a incidência de juros que tais exigidos, independentemente da existência de previsão contratual, por decorrer a sua exigibilidade diretamente da lei, na forma prevista nos arts. 389 e 406, ambos do atual Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *Associação São Bento de Ensino* em face de *Antônio Carlos Casabian Júnior*, apenas para <u>condenar</u> o réu a pagar à autora, para satisfação do crédito cobrado referente às onze mensalidades escolares especificadas, a quantia correspondente à soma dos valores unitários de R\$ 398,25 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de multa no percentual de 2,0% (dois por cento), com correção monetária, pelo índice contratual, e juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês,

ambas as verbas incidindo a partir da data do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência parcial, porém desproporcional, arcarão os litigantes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a demandante e 75% (setenta e cinco por cento) para o demandado, com o pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas, na hipótese de reembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do atual Código de Processo Civil, no importe global de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos mesmos índices, a ser dividido e pago para cada banca observada a aludida repartição, vedada a compensação, à luz da regra contida no § 14, do referido dispositivo legal, com a incidência de juros moratórios, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, em relação ao réu, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 283).

P.I.

Araraquara, 04 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA